



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013677-64.2013.8.14.006

APELADO: CYRO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO e HERICK PEDREIRA LOPES

ADVOGADO: PEDRO SARRAF NUNES DE MORAES – OAB 15519

APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADOR: ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE DEMISSÃO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REINTEGRAÇÃO AOS CARGOS - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - SALÁRIOS VENCIDOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO - MOVIMENTO GREVISTA - POLÍTICA SALARIAL - INSUBORDINAÇÃO, INCONTINÊNCIA, INDISCIPLINA E ATO LESIVO DA HONRA PRATICADO CONTRA SUPERIOR HIERÁRQUICO - PROVA DA AUTORIA - INSUFICIÊNCIA - CONDUTAS ATÍPICAS - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA RATIFICADA.

Merece ser ratificada a sentença que, sem adentrar no mérito administrativo, declara a nulidade do ato demissionário diante da ilegitimidade da sanção imposta.

Os Apelados não foram devidamente identificados como os praticantes dos atos de insubordinação, incontinência, indisciplina, bem como em ato lesivo da honra praticado contra superior hierárquico, e ocorrendo ainda, falta de fundamentação para penalidade mais gravosa que a sugerida pela Comissão do Processo Administrativo necessário se faz a manutenção da sentença.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme o voto da Relatora. Com voto-vista convergente da Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MUNICÍPIO DE ANANINDEUA em face de sentença de fls. 1.344/1.347, proferida pelo Juízo da Vara Única da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, que julgou procedente o pedido da pretensão deduzida na inicial, qual seja a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA determinando a reintegração do cargo para os apelados, declarando a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar determinando a reintegração aos cargos de Guardas Municipais e pagamento de indenização por dano moral.

Recebida a inicial os Autores alegam que foram contratados pela reclamada na data de 01/11/2006 para exercerem o cargo de Guarda Municipal sob o regime celetista. Alegam ainda que em virtude de decisão tomada na Assembleia Geral foi aprovada a concretização de dois atos públicos, sendo um deles na frente da Prefeitura de Ananindeua, ocorrido em 10/08/2010, ocasião em que os mesmos posicionaram-se em frente à Prefeitura, com os demais manifestantes, a fim de fazer suas reivindicações. Sustentam que, inobstante a manifestação ter ocorrido de forma pacífica, em 31/08/2010, através da Portaria 004/10, foi instaurado processo administrativo disciplinar contra os requerentes e outros manifestantes pela prática das infrações previstas nas alíneas 'b' (incontinência de conduta), 'h' (atos de indisciplina) e 'k' (atos lesivos da honra, praticados contra superior hierárquico) do art. 482 da Consolidação das Leis Trabalhistas, ao final do qual os



mesmos foram demitidos por justa causa.

Requereram ao final a reintegração aos cargos e a procedência da ação para que fosse anulado o PAD, com a consequente anulação das punições impostas, bem como o pagamento de todos os direitos vencidos e vincendos e ainda indenização pelos danos morais sofridos.

Recebida a ação, o Juízo a quo julgou procedente o pedido da inicial determinando a anulação do PAD e reintegração dos Apelados ao cargo de Guarda Municipal, bem como, pagamento da remuneração dos servidores no período em que estiveram afastados e pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Inconformado, o Apelante MUNICÍPIO DE ANANINDEUA interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 1.349/1.361, alegando em resumo que houve obediência ao devido processo legal e em nenhum momento foi cerceado o direito de defesa do Apelados.

Aduz que o indiciamento foi de acordo com os artigos 161 e 169 da Lei n.º 8.112/1990 e como fundamento no artigo 482 da CLT, afirmando que os documentos colacionados nos autos demonstram que os indiciados relataram que estiveram na manifestação e haviam recebido ordens para não comparecerem, praticando ato de indisciplina e insubordinação, previstos no art. 482, inciso h da CLT.

Acrescenta que não cabe no judiciário intervir no mérito administrativo da demanda e que a condenação por danos moaraes também deve ser reformada.

Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certidão de fl. 1.366.

Remetidos os autos ao parecer ministerial a Doutra Procuradoria de Justiça (fls. 1.375/1.377-V), manifestou-se pelo conhecimento e pelo não provimento ao referido recurso.

Redistribuídos os autos a minha relatoria (fl. 1.379).

É o Relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da apelação.

Restou comprovado nos autos que a comissão do Processo Administrativo em seu RELATÓRIO FINAL (fl. 1.062/1.074) manifestou-se no seguinte sentido:

Ante o exposto e considerando as provas que foram carreadas para os autos a Comissão considera que houve transgressão das alíneas 'b', 'h', e 'k' do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o Inciso I do art. 4º da Lei Municipal nº 2.175/05 por parte dos iniciados, punível com a RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO e DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. No entanto, considerando que os indiciados não possuem histórico de transgressão anteriores e em razão de que pleiteavam com a manifestação melhorias nas condições de trabalho, bem como, melhores salários, direito postulatório amparado por analogia pelo art. 2º da lei nº 7783 de 28 de junho de 1989 – Lei de Greve, a comissão sugere uma penalidade mais branda, no caso à suspensão por trinta dias, sem direito à remuneração.' (grifou-se)

É sabido que à Administração Pública cabe velar pela aplicação efetiva do Princípio da Legalidade, estando o Judiciário inteiramente livre para examinar a estrita legalidade do ato, contudo sem adentrar na discricionariedade administrativa, sob pena de quebra do princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes.

Discorrendo especificamente acerca da matéria questionada, Hely Lopes Meirelles preleciona:

"Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da



punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição". (In "Direito Administrativo Brasileiro", 25ª edição, Ed. Malheiros, p. 640) - (Destaquei).

Examinando-se os termos da r. sentença atacada (fls. 822/828), denota-se que o Magistrado da causa não adentrou nas razões de "oportunidade e/ou conveniência", lançadas no relatório expedido pela "Comissão Permanente de Processo Administrativo e Disciplinar", instituída pelo município apelante, que culminou na expulsão dos apelados do serviço público, mas, contrariamente, restringiu-se a analisar a legalidade do conjunto probatório colhido nessa sindicância a indicar " os elementos apresentados no indiciamento e relatório estão despegados das provas dos autos, não atendendo o exigido pelo art. 168 da Lei 8.112/90, não sendo admissível imputar de modo genérico a prática de infrações legalmente previstas." (sic fls. 1.346-V), verificando-se a ilegitimidade da sanção imposta.

Acertada a r. sentença singular, uma vez que, analisando-se a farta documentação carreada aos presentes autos, observa-se a completa incerteza fático-jurídica concernente à conduta atribuída no relatório de fls. 1.062/1.74 aos interessados, CYRO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO e HERICK PEDREIRA LOPES, o que culmina na sua atipicidade a retirar até mesmo a justa causa para a instauração do procedimento disciplinar.

Em nenhum momento resta evidenciado que os Guardas Cyro Jose de Oliveira Neto e Herick Pereira Lopes praticaram ato lesivo à honra de superior hierárquico, inclusive nos depoimentos das demais testemunhas bem como no interrogatório dos indiciados, todos destacam que as palavras de ordem escrita em cartazes e articuladas durante o protesto diziam respeito somente a reivindicações dos trabalhadores.

Logo não é possível vislumbrar motivos suficientes para que sejam os Apelados excluídos do serviço público.

Tem-se tal entendimento respaldo na jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS. 1. Conquanto possa a autoridade administrativa, motivadamente e baseada em prova, deixar de acolher as conclusões da comissão processante, também o Judiciário, examinando a questão sob o prisma da proporcionalidade, pode rever a decisão final da Administração Pública, ante o monopólio da jurisdição e a inafastabilidade de seu exercício, pelo Poder Judiciário. 2. Merece revisão a pena de demissão imposta a servidor público, contrariando as conclusões da comissão disciplinar, se, não obstante a constatação da prática de irregularidade, o dolo ou a má-fé não foram comprovados; isso sem olvidar os antecedentes do servidor que, com mais de trinta anos de serviço, jamais sofreu penalidade, além do fato de não ter havido dano ao erário ou prejuízo efetivo para o serviço público. 3. O ato administrativo que impõe pena disciplinar, apesar de discricionário, é sindicável pelo Poder Judiciário, em especial sob o prisma da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF-1 - EAC: 371289820054013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 22/07/2014, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 08/08/2014)



Não havendo qualquer reparo a ser feito na decisão guerreado, o Magistrado de piso demonstrou que não foram possíveis as identificações diretas dos Apelados na prática dos atos de insubordinação, incontinência, indisciplina, bem como em ato lesivo da honra praticado contra superior hierárquico. Os Apelados estavam no exercício do seu direito de greve e buscavam melhorias das condições de trabalho, e o parecer da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar sugeriu punição bem menos gravosa do que a aplicada, que não foi devidamente fundamentada, ainda mais se tratando de servidores públicos de bons antecedentes como mencionado do parecer (fl. 1.074).

Bem acertado o trecho da decisão que assim versa (fl.1.345):

Frisa-se, ainda, que ao se escolher a admoestação mais drástica, com vista à punição do faltoso, sem qualquer FUNDAMENTAÇÃO, estar-se-á a incidir na prática de ato ilegítimo, o qual confronta com a exigência de subordinação aos requisitos ordinários de validade do ato, dentre estes os de FORMA e de MOTIVAÇÃO.

Não vislumbro, portanto, quais motivos que façam afastar a decisão que garantiu a reintegração dos Apelados ao cargo de Guarda Municipal, eis que o contrário faria presumir que os Autores não devem buscar melhores condições de trabalho e dignidade que são preceitos que deveriam ser garantidos a todo e qualquer indivíduo.

Mantendo-se incólume a sentença, inclusive no tocante ao dano moral sofrido pelos Apelados, que se viram afastados das suas funções como se fossem sujeitos de má índole, sem qualquer fundamentação, não tendo praticado um ato de corrupção e sim estavam exercendo seu direito de greve, sem que tenha sido devidamente identificado quem foram os autores que cometeram os excessos alegados.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 23 de agosto de 2018.

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA